



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.805 - RS (2011/0255155-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DALVA MARIA RIGHI DOTTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CELETISTAS QUE PASSARAM A ESTATUTÁRIOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO EM SUPRIMIR RUBRICA PAGA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARCELA SUPRIMIDA POR RECOMENDAÇÃO DO TCU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que a partir da transposição da parte autora do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos da referida sentença têm por limite temporal a edição da Lei 8.112/90. Precedentes: AgRg no REsp. 1.325.165/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.9.2013 e AgRg no REsp. 1.322.324/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.9.2012.

2. No que tange à alegação de decadência do prazo revisional da Administração, a irresignação destoa da realidade dos autos. No caso em exame, a discussão não está amparada na anulação do ato administrativo, e sim na possibilidade de que o pagamento da parcela em questão possa ou não ser absorvida por reajustes remuneratórios posteriores, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Ademais, como bem pontuado pelo acórdão recorrido, a parcela era paga em razão de decisão judicial, que vincula a Administração Pública, assim, impossível reconhecer uma possível decadência.

3. Esta Corte tem a firme orientação de que o princípio da irredutibilidade vencimental não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional. Precedentes: RMS 20.728/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 23.2.2015; RMS 42.396/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.11.2014 e AgRg no RMS 31.562/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 1.8.2014.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.805 - RS (2011/0255155-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DALVA MARIA RIGHI DOTTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por DALVA MARIA RIGHI E OUTROS em face da decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, mantendo incólume o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CELETISTAS QUE PASSARAM A ESTATUTÁRIOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%).

1. Inaplicável ao caso a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, visto que o pagamento da URP verificou-se em razão de decisão judicial, à qual estava vinculada a Administração Pública, ainda que por interpretação equivocada.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça está pacificada quanto à inexistência de direito adquirido dos servidores públicos, ao reajuste de 26,05%, decorrente da URP de fevereiro de 1989. Prevalece o entendimento segundo o qual a Lei 7.730/89 revogou a reposição prevista no Decreto-Lei 2.335/87 antes de se consumir o período aquisitivo ali previsto.

2. Em suas razões recursais, a Agravante defende: (a) há decisão transitada em julgado nos autos de Reclamatória Trabalhista que assegura aos recorrentes o direito à percepção da URP/89, sem qualquer limitação, assim não poderia o Tribunal afastar tal reconhecimento por violar a coisa julgada e a preclusão; (b) a mudança de regime jurídico não pode acarretar redução remuneratória, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade vencimental; e (c) havendo decisão transitada em julgado assegurando o pagamento do percentual relativo à URP/89 aos recorrentes, e se a UFSM,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante vários anos após o trânsito em julgado da Reclamatória Trabalhista, remunerou-lhes com essa rubrica, com todas as consequências que essa remuneração ensejou na estruturação de suas vidas, não é razoável sua supressão, por contrariar o Princípio da Segurança Jurídica. Pugna, ainda, pelo reconhecimento de violação aos arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que a Corte de origem não se manifestou adequadamente sobre todos os pontos alegados em recurso.

3. Aponta que não há jurisprudência consolidada nesta Corte sobre o tema em análise, o que impõe a necessidade de julgamento colegiado.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.805 - RS (2011/0255155-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DALVA MARIA RIGHI DOTTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CELETISTAS QUE PASSARAM A ESTATUTÁRIOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO EM SUPRIMIR RUBRICA PAGA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARCELA SUPRIMIDA POR RECOMENDAÇÃO DO TCU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que a partir da transposição da parte autora do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos da referida sentença têm por limite temporal a edição da Lei 8.112/90. Precedentes: AgRg no REsp. 1.325.165/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.9.2013; AgRg no REsp. 1.322.324/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.9.2012.*

2. *No que tange à alegação de decadência do prazo revisional da Administração, a irresignação destoa da realidade dos autos. No caso em exame, a discussão não está amparada na anulação do ato administrativo, e sim na possibilidade de que o pagamento da parcela em questão possa ou não ser absorvida por reajustes remuneratórios posteriores, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Ademais, como bem pontuado pelo acórdão recorrido, a parcela era paga em razão de decisão judicial, que vincula a Administração Pública, assim, impossível reconhecer uma possível decadência.*

3. *Esta Corte tem a firme orientação de que o princípio da irredutibilidade vencimental não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional. Precedentes: RMS 20.728/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 23.2.2015; RMS 42.396/MS, Rel. Min. MAURO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, DJe 5.11.2014; AgRg no RMS 31.562/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 1.8.2014.

4. Agravo Regimental desprovido.

1. A despeito das razões lançadas pela parte Agravante, não merece êxito a insurgência.

2. Sustentam os Recorrentes, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional *ex vi* dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. O inconformismo não prospera, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos Recorrentes. É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes.

3. No que tange aos efeitos da Reclamatória Trabalhista, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que, a partir da transposição da parte autora do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos da referida sentença têm por limite temporal a edição da Lei 8.112/90.

4. A propósito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CELETISTA. TRANSPOSIÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LIMITE TEMPORAL. LEI 8.112/1990. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECIDIDA COM BASE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O ora agravante busca a manutenção de enquadramento funcional reconhecido por sentença trabalhista após a transposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o regime estatutário.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal a data do advento da Lei nº 8.112/90, com a transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário" (AgRg no REsp 1.159.294/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13.8.2012).

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.325.165/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.9.2013).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ART. 543, § 2º, DO CPC. FACULDADE DO RELATOR. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM INEXISTENTE. OFENSA À COISA JULGADA E DECADÊNCIA INEXISTENTES. ÍNDICE DE 26,05% (U.R.P. DE FEVEREIRO DE 1989). EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.112/1990. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES.

(...).

5. No mérito, o agravo não deve ser provido, porquanto a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade de supressão do índice de 26,05% relativo à URP de 1989 incorporado, em decorrência de sentença trabalhista transitada em julgado; e revisto, em razão de alteração jurídica decorrente da Lei n. 8.112/90.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.322.324/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.9.2012).

5. No que tange à alegação de decadência do prazo revisional da Administração, a irresignação destoa da realidade dos autos. No caso em exame, a discussão não está amparada na anulação do ato administrativo, e sim na possibilidade de que o pagamento da parcela em questão possa ou não ser absorvida por reajustes remuneratórios posteriores, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ademais, como bem pontuado pelo acórdão recorrido, a parcela era paga em razão de decisão judicial, que vincula a Administração Pública, assim, impossível reconhecer uma possível decadência.

7. Quanto ao mais, desume-se da análise dos autos que a parcela remuneratória foi suprimida com base em determinado do Tribunal de Contas da União, que considerou ilegal seu pagamento, por ausência de previsão legal, o que afasta a alegação de direito adquirido ou irredutibilidade de vencimentos.

8. De fato, esta Corte tem a firme orientação de que é possível a supressão de vantagens ilegais, por meio de lei ou ato administrativo, sem que implique ofensa ao princípio do direito adquirido ou à garantia de irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PARCELA REMUNERATÓRIA DEVIDA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTENSÃO AOS PROCURADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE. POSTERIOR SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Mandado de segurança impetrado por procurador aposentado do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no qual questiona a supressão de parcela remuneratória paga a título de honorários advocatícios.

2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE n. 563.965/RN, em regime de repercussão geral, o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

3. O princípio da irredutibilidade vencimental, previsto no art. 37, XV, da CF/88, não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional.

4. A extensão da parcela remuneratória - instituída em favor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos ocupantes dos cargos de Procurador do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo - aos Procuradores do Tribunal de Contas Municipal, atenta contra o art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, além de apresentar inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

5. Possibilidade de supressão de vantagens ilegais, por intermédio de lei ou pela própria Administração, sem que haja ofensa ao princípio do direito adquirido e à garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

6. Manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista o princípio que veda a reformatio in pejus.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido, com a revogação da liminar deferida nos autos da MC n. 11.490/SP (RMS 20.728/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 23.2.2015).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUMENTO DE VENCIMENTOS. DECRETO REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. REVISÃO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

1. Não esgotado o prazo decadencial para a Administração anular o ato eivado de vício de legalidade, não há violação a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido.

2. A supressão de verba remuneratória paga em desacordo com a lei não fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

3. Inviável apreciar o pedido de declaração da nulidade de processos administrativos contra os servidores substituídos quando não juntado aos autos cópia dos procedimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O mandado de segurança é via processual angusta, em que não há fase de dilação probatória, razão pela qual o impetrante deve fazer prova pré-constituída das alegações que justificam a sua pretensão mandamental.

5. Os valores, de natureza remuneratória, recebidos por servidor público de boa-fé em razão de equívocos administrativos não podem ser repetidos, mesmo que o erro decorra de má apreciação dos fatos ou de interpretação da lei pela Administração. Precedentes.

6. Recurso ordinário parcialmente provido (RMS 42.396/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.11.2014).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI N.º 9.421/96. "DIFERENÇA PESSOAL OPÇÃO DAS 4-5-6". INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ILEGALIDADE DO ATO QUE CONCEDEU A PARCELA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei 9.421/96 - criou novas carreiras e alterou por completo a estrutura remuneratória dos cargos - previu a possibilidade de o servidor optar pela permanência nos cargos até então ocupados, que passariam a compor quadro em extinção. De acordo com a nova sistemática, os servidores efetivos, ocupantes de funções comissionadas, passariam a perceber a remuneração do cargo efetivo, com todas as vantagens pessoais, acrescido de 70% do valor-base da Função Comissionada.

2. A nova sistemática resultou em um decréscimo nominal no valor das retribuição das funções comissionadas, o que levou o Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, e em seguida o Conselho da Justiça Federal, a conceder administrativamente aos seus servidores da ativa e aos inativos uma espécie de parcela compensatória para os detentores de função comissionada equivalente aos DAS 4, 5 e 6, correspondente à diferença entre o valor da função em dezembro de 1996 e janeiro de 1997, após a aplicação da Lei 9.421/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que o pagamento da vantagem denominada "Diferença Pessoal", criada por decisões administrativas do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, não possui qualquer previsão legal e, portanto, a supressão dessa parcela não implica irregularidade, ilegalidade ou ofensa ao direito adquirido.*

4. *Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 31.562/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 1.8.2014).*

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0255155-0

**AgRg no
REsp 1.288.805 / RS**

Números Origem: 50031495220104047102 RS-200971020024420 RS-200971020025769
RS-50031495220104047102 TRF4-50030845720104047102

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DALVA MARIA RIGHI DOTTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DALVA MARIA RIGHI DOTTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.